

aumento aqui adotada é superior àquela utilizada para a fixação da PB do roubo acima do mínimo legal. A exasperação pelo mesmo motivo enseja a aplicação da mesma fração. E a fração aplicada quando da fixação da pena-base do roubo (1/4) é mais benéfica e, portanto, deve ser aqui observada. Assim, reduzo a pena-base para 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não incidindo no caso atenuantes, agravante, causas especiais e gerais de diminuição e aumento de pena, aquela acima fixada torna-se definitiva. 7.A.3) Os crimes foram praticados em concurso material (art. 69 do CP), razão pela qual caberá ao Juízo da Execução proceder o somatório das penas aplicadas.7.A.4) O regime semiaberto aplicado para o início do cumprimento da reprimenda está em total consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, aliena "b" do Código Penal, não tendo havido recurso ministerial. Portanto, não merece reparo.7.B) Ré NATÁLIA. Crime do roubo (artigo 157, §2º, II, do Código Penal).7.B.1) A pena-base foi fixada no mínimo de Lei, ou seja, em 04 (quatro) anos de Reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual foi mantida na segunda fase ante a ausência de atenuantes e agravantes. Nada há a ser alterado. Na terceira fase, considerando a majorante relativa ao concurso de agentes, a pena foi elevada da fração mínima prevista em Lei ( 1/3), passando a ser de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual se tornou definitiva na ausência de modificadoras. Nada a ser alterado aqui também. 7.B.2) O regime semiaberto aplicado para o início do cumprimento da reprimenda está em total consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, aliena "b" do Código Penal, não tendo havido recurso ministerial. Portanto, não merece reparo.8. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pela Defesa, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses previstas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. 9. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, apenas no que se refere ao Apelante CARLOS, para reduzir a pena de multa relativamente ao delito do art. 157, §2º, II do CP a 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para reduzir a pena relativa ao delito do art. 307 do CP a 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, mantendo-se, no mais, a Sentença vergastada. Determina-se, ainda, que a Secretaria comunique o resultado do Julgamento imediatamente à VEP. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME. OFICIE-SE A VEP.

**055. APELAÇÃO 0009048-69.2015.8.19.0028** Assunto: Praticar Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MACAE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0009048-69.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00414571 - APTÉ: BRUNO AZEVEDO LIBERATO DIAS ADVOGADO: FÁBIO HENRIQUE DA COSTA HABIB OAB/RJ-110708 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 302, CAPUT, E 303, CAPUT, AMBOS DA LEI 9.503/97, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé condenou BRUNO AZEVEDO LIBERATO DIAS como incurso nos artigos 302, caput, e 303, caput, ambos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 02(dois) anos, 04(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias de detenção, em Regime Aberto, sendo determinada, ainda, a suspensão da habilitação do Réu para dirigir veículo automotor pelo período de 01(um) ano, na forma do artigo 293 da Lei 9.503/97 (indexador 183).2. A Defesa Técnica requer, em preliminar, a extinção da punibilidade em relação aos crimes de lesões corporais pela prescrição, bem como a análise do mesmo pedido quanto ao crime tipificado no artigo 302 do CTB, quando do julgamento do presente recurso. Pede, ainda, a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao Recorrente com espeque no artigo 107, IX c/c artigo 120 ambos do Código Penal. No mérito, pede a reforma da Sentença para absolver o Réu, alegando, em síntese, ausência de provas quanto à culpa do Recorrente, aduzindo que não há nos autos laudo conclusivo sobre o Réu ter agido com inobservância do dever de cuidado, existindo, apenas, o BRAT, no qual cada parte narra a sua versão do acidente (indexador 196).3. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva relativamente aos delitos em questão, a mesma deve ser rejeitada. Os fatos são datados de 11/05/2014. A Denúncia foi recebida em 26/08/2015, sendo prolatada Sentença em 31/03/2017. Nos termos do art.117, IV do CP, a publicação da Sentença e do acórdão condenatórios recorríveis interrompe a prescrição.Observando-se os termos dos arts. 389 a 392 do CPP, a publicação da sentença a que se refere o Legislador no art.117, IV do CP como causa interruptiva da prescrição é a entrega do decisum em mão do escrivão, independentemente de intimação das partes ou de publicação no Diário Oficial. Embora não conste dos autos certidão relativa ao recebimento da Sentença em Cartório, pelo Escrivão, veja-se que o Mandado de intimação do Réu para ciência de Sentença foi expedido em 17/4/2017 (index 000192). Então, a entrega da Sentença em mãos do escrivão (= publicação) se deu no mínimo em 31/3/2017 (mesa data de sua prolação) e no máximo em 17/4/2017. Ou seja, entre a data do recebimento da Denúncia e a data da publicação da sentença condenatória decorreu menos de dois anos. O Apelante foi condenado a 06(seis) meses de detenção para cada crime de lesões corporais. De acordo com a escala penal prevista no artigo 109, inciso VI, a pretensão punitiva prescreve em 03(três) anos. E tempo inferior se deu entre a data do recebimento da Denúncia e a data da publicação da Sentença e entre esta e a data do Julgamento da apelação. O mesmo se diga com relação ao delito previsto no artigo 302 da Lei 9.503/97, cuja pena foi concretizada em 02(dois) anos de detenção, atirando a escala penal prevista no artigo 109, V, do Código Penal, que prevê prazo prescricional de 04(quatro) anos. Preliminar que se rejeita. 4. No que tange ao pleito de incidência do perdão judicial, impõe-se que sua análise se dê juntamente com o mérito, já que, para o seu reconhecimento, faz-se mister a valoração das provas constantes dos autos, com vistas a se verificar se há elementos bastantes à condenação do Réu e, só então, analisar a possibilidade ou não de concessão do perdão judicial. 5. Autoria e materialidade restaram sobejamente demonstradas pelos seguros e coesos depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, bem como pela Guia de Remoção de Cadáver (indexador 05), Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito (indexador 16/17), Fotografias do Local dos Fatos (indexador 20), laudo de Exame de Corpo Delito de Necropsia (indexador 48), Termo de Reconhecimento e identificação de Cadáver (indexador 50/51),Laudo de Exame dos Veículos (indexadores 57 e 72), Laudo de Exame de Corpo delito Lesão Corporal (indexador 57 e 63) e Mídia contendo a filmagem do acidente (indexador 36). Consoante restou apurado nos autos, o Acusado, na condução de seu veículo, ao avançar pelo cruzamento da Avenida Agenor Caldas, vindo da Rua dos Jesuítas, colidiu com o veículo da Vítima Valdinei, que, com o impacto da colisão, avançou sobre o canteiro que divide a rua, capotando, do que resultou o evento morte na vítima Maria Verônica da Silva Pinto e lesões corporais em Valdinei e Lenice. Valdinei que, em Juízo, apresenta, basicamente, a mesma versão dada na Delegacia, afirmando que conduzia seu veículo pela Avenida Agenor Caldas, sentido Praia de Imbetiba/Centro, quando, no cruzamento com a Rua dos Jesuítas, o veículo do Acusado atravessou a rua principal sem a devida atenção no instante em que o veículo conduzido pelo depoente passava, provocando uma colisão, que levou o automóvel do declarante a capotar, quando atingiu o canteiro central que divide a pista. Esclarece que sua esposa Maria Verônica e a amiga em comum, Lenice Oliveira estavam no veículo do depoente, aquela no banco do carona, ao lado do depoente, e esta última no banco traseiro.A vítima Lenice, por sua vez, confirmou que estava no interior do veículo da vítima Valdinei, sentada o banco traseiro, ressaltando que, após Valdinei sofrer a pancada no carro, perdeu o controle do veículo e capotou. Ressalta que teve escoriações pelo corpo e ficou com fortes dores. O Acusado, por sua vez, em sede policial, afirma que, ao se aproximar do cruzamento com a Avenida Agenor Caldas, reduziu a velocidade do seu veículo, mas não viu nenhum outro veículo se aproximando e